

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 978 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : JOAO BOSCO CHAGAS RIBEIRO NETO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INC. V DO ART. 28 DA LEI N. 8.906/1994. INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COM ATIVIDADE POLICIAL DE QUALQUER NATUREZA. GUARDAS MUNICIPAIS. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 10 DA LEI N. 9.868/1999. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Relatório

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada por Rede Sustentabilidade, objetivando seja conferida *“interpretação conforme a Constituição do art. 28, V, da Lei 8.906/94 para estabelecer que a incompatibilidade nele contida não se estende aos servidores das guardas municipais”*. Tem-se no preceito questionado:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza”;

ADPF 978 MC / DF

2. O arguente afirma que *“instalou-se na jurisprudência pátria relevante controvérsia em torno da compatibilidade do exercício da função de guarda municipal com o da advocacia, suscitando-se em desfavor dos servidores em questão o dispositivo do art. 28, V, da Lei 8.096/94, que veda a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil dos ocupantes de cargos vinculados direta ou indiretamente à atividade policial”*.

Sustenta que *“a Constituição, em sua literalidade e na interpretação que a atribuem a melhor doutrina e a respeitável jurisprudência deste Suprema Corte, estabelece regime negativo de proteção integral da liberdade profissional, exigindo de qualquer pretensão limitadora desta a aquiescência à reserva de lei em sentido estrito e, ainda quando verificada a adesão a tal exigência, impondo interpretação maximizadora da eficácia do direito fundamental ao trabalho, vedada, portanto, a hermenêutica em prejuízo da liberdade profissional”*.

Enfatiza que *“aos municípios não é estendida qualquer competência para exercer atividade policial, a despeito de seu papel de colaborador ativo na promoção da segurança pública. A mera inclusão da Guarda Municipal na redação do art. 144, portanto, não poderia jamais implicar a incidência do regime de incompatibilidade em escrutínio aos servidores de tal carreira - a não ser que estejamos dispostos a reconhecer também os DETRANs (art. 144, §10º) como órgãos policiais”*.

Argumenta que *“a proporcionalidade em sentido estrito, a saber, a relação entre a medida restritiva e um valor jurídico que se visa a, por meio dela, proteger, inexistente. Não há qualquer causa para que, diante das funções exercidas pelos guardas municipais, se aja em acautelamento da integridade da Jurisdição porque, de fato, tais servidores não ostentam maior influência sobre as atividades cotidianas do Judiciário - em razão do desenvolvimento de suas funções - do que quaisquer outros”*.

Observa que, *“na ausência de uma motivação sólida para afastar os guardas municipais do exercício da advocacia, discriminá-los de tal forma,*

ADPF 978 MC / DF

privando-os de uma oportunidade profissional proveitosa, se revela inconstitucional. Estender um tratamento igual aos agentes de polícia - tão profundamente conectados à atividade jurisdicional e, por isso mesmo, tão sujeitos a conflitos de interesse e ao gozo de vantagens indevidas - e aos guardas, no tocante à incompatibilidade com a advocacia, é ofensa inaceitável à igualdade, dado que trata os desiguais de forma indistinta, ignorando sua diferença”.

3. O arguente requer, em sede cautelar, que se determine “à Ordem dos Advogados do Brasil que proceda à inscrição, sem qualquer embaraço, dos servidores públicos das guardas municipais que, preenchendo os requisitos legais, solicitem inscrição no quadro-geral de advogados da entidade”.

No mérito, pede que a ação seja julgada procedente para, “entendendo pela ocorrência de lesão aos preceitos fundamentais da liberdade profissional e da isonomia e firmando interpretação conforme a Constituição do art. 28, V, da Lei 8.906/94 para estabelecer que a incompatibilidade nele contida não se estende aos servidores das guardas municipais e que, por tal razão, é ilegal e inconstitucional a negativa de inscrição assim fundamentada”.

Pleiteia, subsidiariamente, “na remota hipótese de não-acolhimento do pedido anterior, firmar interpretação conforme a Constituição do art. 28, V, da Lei 8.906/94 para estabelecer que a incompatibilidade nele contida tão somente autoriza a limitação da advocacia, pelos guardas municipais, na comarca em que se insere o município no qual atuam”.

4. Pelo exposto, sem analisar, ainda, o cabimento desta arguição, objeto de análise em momento processual oportuno, **adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, aplicável à arguição de descumprimento de preceito fundamental.**

5. **Determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade,**

ADPF 978 MC / DF

informações ao Presidente da República e ao Presidente do Congresso Nacional, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias.

Na sequência, vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada qual (§ 1º do art. 10 da Lei n. 9.868/1999).

Cumpridas as providências, retornem-me os autos eletrônicos em conclusão com urgência.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora